



Número: **0811478-98.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ROBSON DE ARAUJO (AUTOR)	AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12588 270	18/10/2020 19:17	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0811478-98.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO ROBSON DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes em epígrafe.

Inicial e documentos (Id 5080314).

Intimada na pessoa do seu advogado, a parte autora não pagou as custas de ingresso (Id 11606032).

O relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) requerente não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimado(a) para tal intento.

Diante de tal fato, é imperioso destacar que as custas processuais se constituem em requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em razão do seu não pagamento, impõe-se a extinção do processo.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). **AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA.** (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016)

Por sua vez, o art. 290, do CPC, é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, indefiro a inicial e



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 18/10/2020 19:20:24
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101819173554400000011907804>
Número do documento: 20101819173554400000011907804

Num. 12588270 - Pág. 1

declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição e posterior arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA (PI), 18 de outubro de 2020.

*Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina*

as

